



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.764 - PA (2013/0348916-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA
AGRAVANTE : ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES
AGRAVANTE : MAIRTO MAGALHÃES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS MARILAR LTDA
AGRAVADO : MARIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : GLASSILÉA CARVALHO DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O Tribunal *a quo* entendeu não caracterizado o descumprimento do contrato, bem como indeferiu os pedidos de perdas de danos, de danos materiais e morais. Observa-se, em linha de princípio, que essa interpretação teve como base o exame de cláusulas contratuais e a análise do conjunto probatório, o que denota, ao menos em sede de um **exame preliminar**, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, quedando afastado o alegado *fumus boni juris*, imprescindível ao cabimento da presente.

2. Em relação ao ***periculum in mora***, registra-se que a deflagração de execução provisória, *de per se*, não possui o condão de ensejar a ocorrência de dano irreparável, porquanto o levantamento de eventuais valores constrictados deverá ser precedida de garantia do juízo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.764 - PA (2013/0348916-1)

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA
AGRAVANTE : ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES
AGRAVANTE : MAIRTO MAGALHÃES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS MARILAR LTDA
AGRAVADO : MARIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : GLASSILÉA CARVALHO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA. contra decisão deste signatário (fls. 164/166, e-STJ) que indeferiu liminarmente a medida cautelar, que pretendia atribuir efeito suspensivo ao **ARESP 232.516/PA**, em razão da ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O apelo extremo, ao qual se almeja conferir carga suspensiva, encontra-se direcionado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará/PA, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA cumulada com PERDAS E DANOS. Não caracterizado o descumprimento do contrato por parte dos apelados, não há que se falar em RESCISÃO DO REFERIDO CONTRATO, conseqüentemente também não há PERDAS E DANOS, afastando-se assim, qualquer ato ilegal por parte dos apelados, qualquer pedido de dano moral, material ou lucro cessante. Não há dano material, moral e lucro cessantes alegados pelos apelantes, uma vez que o procedimento adotado pelos apelados encontra respaldo no artigo 133 do CTN e artigo 5º, IV e 170, II da Constituição Federal de 1988, seja pela determinação emanada do Juízo da Execução Fiscal, seja pelo levantamento da quantia depositada em Juízo, o que descaracterizou a mora. Correta, pois, a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores ora apelantes. E mais, verifica-se dos autos que os autores, ora apelantes alteraram a verdade dos fatos, portanto, correta a aplicação da pena e litigância de má-fé pelo Juízo *a quo*. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa protelatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A requerente esclareceu que o seu recurso especial vem lastrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, buscando o reconhecimento de que houve o descumprimento contratual em razão da ausência de adimplemento das parcelas do contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes.

A fim de demonstrar a plausibilidade de provimento da insurgência subordinante, a autora argumentou que "(...) *mesmo existindo um prazo previsto na avença para apresentação de certidões, os requeridos, agravados descumpriram unilateralmente o pacto deixando de pagar as últimas parcelas na forma disposta na Lei Federal*" (fl. 5, e-STJ)

De outro turno, afirmou que o *periculum in mora* decorre do fato de que a parte adversa deflagrou execução provisória do julgado, o que poderá ensejar a constrição de bens, com prejuízo à continuidade de suas atividades. (fl. 9, e-STJ)

Ao final, requereu a concessão de liminar para a suspensão da execução provisória do julgado, a fim de obstar eventual "(...) *penhora dos recursos financeiros, indispensáveis para a sua sobrevivência e de sua família*". (fl. 9, e-STJ)

Às fls. 192/194, este signatário, em decisão monocrática, com apoio no art. 34, VII, do RISTJ, julgou extinta a presente medida cautelar, em razão da ausência do ***fumus boni iuris e do periculum in mora***.

Inconformada, **RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA.** interpôs agravo regimental no qual sustenta, em resumo, que a tese e os fundamentos jurídicos não encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Diz, ademais, que é mister a suspensão da execução provisória ante a probabilidade de êxito do recurso especial.

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.764 - PA (2013/0348916-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O Tribunal *a quo* entendeu não caracterizado o descumprimento do contrato, bem como indeferiu os pedidos de perdas de danos, de danos materiais e morais. Observa-se, em linha de princípio, que essa interpretação teve como base o exame de cláusulas contratuais e a análise do conjunto probatório, o que denota, ao menos em sede de um **exame preliminar**, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, quedando afastado o alegado *fumus boni juris*, imprescindível ao cabimento da presente.

2. Em relação ao ***periculum in mora***, registra-se que a deflagração de execução provisória, *de per se*, não possui o condão de ensejar a ocorrência de dano irreparável, porquanto o levantamento de eventuais valores constritados deverá ser precedida de garantia do juízo.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Das razões do presente reclamo, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a pretensão da autora compreende a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, a fim de obstar eventuais atos expropriatórios alusivos a execução provisória deflagrada pela parte adversária.

Contudo, de fato, a medida não merece deferimento, porquanto ausentes os requisitos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*) imprescindíveis ao acolhimento da pretensão ora apresentada.

Com efeito, evidencia-se que o Tribunal *a quo* entendeu não caracterizado o descumprimento do contrato, bem como indeferiu os pedidos de perdas de danos, de danos materiais e morais. Observa-se, em linha de princípio, que essa interpretação teve como base o exame de cláusulas contratuais e a análise do conjunto probatório, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que denota, ao menos em sede de um **exame preliminar**, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, quedando afastado o alegado *fumus boni juris*, imprescindível ao cabimento da presente.

Por oportuno, retira-se trecho específico do v. acórdão hostilizado:

(...) Estes e demais documentos carreados aos autos, bem como todo o conjunto probatório, demonstram a saciedade que as LOJAS MARILAR LTDA não descumpriu o contrato, mas somente efetuou depósitos em Juízo, em cumprimento da ordem emanada do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA.

Portanto, uma vez efetuados os depósitos nas datas aprazadas no contrato, não há de se falar em mora por parte da apelada." (fl. 994, e-STJ)

Não fosse isso, em relação ao *periculum in mora*, registra-se que a deflagração de execução provisória, *de per se*, não possui o condão de ensejar a ocorrência de dano irreparável, porquanto o levantamento de eventuais valores constrictados deverá observar o trâmite e as garantias previstas no art. 475-O, do CPC.

Ademais, a multa prevista no art. 475-J, do CPC, conforme entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça, sequer é cabida em se tratando de execução provisória, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO.

I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória.

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.059.478/RS, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, **Corte Especial**, j. em 15.12.2010).

Deste modo, ausente a demonstração efetiva de dano iminente, não há falar em perigo da demora.

Nesse sentido:

Medida cautelar. Ausência dos pressupostos. I - A medida cautelar com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial deve ser instruída com a cópia deste, sob pena de ficar prejudicada a demonstração do bom direito. II - Para a caracterização do perigo da demora não basta a alegação de que o bem objeto do litígio possa se deteriorar. É necessário demonstrar certa probabilidade de que o dano venha a ocorrer. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na MC 3.822/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMEDIATO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. ARTS. 475-M E 475-O DO CPC. 1. - Esta Corte, como exceção, tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, porém, desde que configurada a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2. - No presente caso não se identifica perigo de dano imediato de difícil reparação em face de execução provisória do julgado, pois, no próprio procedimento, poderá a ora requerente dispor dos meios previstos no Código de Processo Civil para se resguardar de possíveis danos (arts. 475-M e 475-O), sustentando suas pretensões e interesses pelas vias processuais adequadas, no Tribunal de origem, donde não haver razão para se abrir a via per saltum do processo cautelar direto a este Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AgRg na MC 18.414/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti; grifei)

Assim, ausente a demonstração do perigo da demora, requisito imprescindível ao cabimento da presente medida cautelar, impõe-se a sua extinção *in limine*.

À vista desses fundamentos, pode-se concluir, em juízo perfunctório, inexistir plausibilidade da tese, haja vista ser improvável o acolhimento do agravo em recurso especial interposto.

Não se antevê, assim, a presença concomitante dos requisitos da medida assecuratória, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte de Justiça.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0348916-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 21.764 / PA**

Números Origem: 00056109020088140301 00274278020018140301 00430919520138140301 200110329472
200730087572 200810179744 201030096148 3541998 430919520138140301
56109020088140301

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA
REQUERENTE : ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES
REQUERENTE : MAIRTO MAGALHÃES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : LOJAS MARILAR LTDA
REQUERIDO : MARIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
REQUERIDO : GLASSILÉA CARVALHO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA
AGRAVANTE : ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES
AGRAVANTE : MAIRTO MAGALHÃES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS MARILAR LTDA
AGRAVADO : MARIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : GLASSILÉA CARVALHO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.